



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR - PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Eduardo Januário Newton, brasileiro, Defensor Público do estado do Rio de Janeiro, matrícula n° 969.600-6, vem, lastro com nas disposições constitucionais e legais vigentes, emespecial o contido no artigo 5°, incisos LIV e LXV e §§ 2° e 3°, Constituição da República, artigo 7°, Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/92) e artigo 9°, 3, Pacto Internacional de Direitos Civis Políticos (Decreto nº 592/92), ajuizar a presente ação de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, em favor de UESLEI HERCULANO AZEVEDI, brasileiro, portador do RG n° 27197085-7, expedido pelo IFP, nascido em 28 de Dezembro de 1993, mantido INDEVIDAMENTE no cárcere cautelar por ordem do r. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de São Gonçalo - autos do processo n° 0049609-47.2014.8.19.0004 - sendo, por essa razão, apontado como autoridade coatora, a partir dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.





I - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O ora paciente, em 25 de Setembro de 2014, teve, inicialmente por ordem de autoridade policial que foi referenda pela autoridade coatora, a sua liberdade ambulatória cerceada em razão de <u>suposto</u> cometimento de condutas, que, <u>em tese</u>, se amoldariam aos tipos penais previstos no artigo 33 c/c art. 40, incisos IV e VI, Lei de Drogas e artigo 35 c/c artigo 40, incisos IV e VI, Lei de Drogas.

A conversão da prisão em flagrante se materializou por decisão judicial proferida, em 02 de Outubro passado, pela autoridade coatora.

Para o deslinde da presente demanda, é importante, desde já, frisar que a autoridade coatora, até o presente momento, não travou qualquer contato visual com a figura do paciente.

Diante dessa realidade, no dia 13 de Novembro passado, a defesa técnica do paciente requereu o relaxamento da prisão, uma vez que a audiência de custódia não foi realizada.





Nesse instante, mesmo diante do risco de se tornar repetitivo, nas linhas que se seguem, são transcritos os argumentos que lastrearam o pedido de relaxamento da prisão:

- O ora requerente teve, em25 Setembro de 2014, а sua liberdade ambulatória restringida, por ordem autoridade policial, em razão de suposto cometimento de conduta, que, **em tese**, amoldaria ao tipo penal previsto nos artigos 33 c/c art. 40, incisos IV e V e 35 c/c art. 40, incisos IV e VI, todos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.
- 2. Muito embora o requerente se encontre privado de sua liberdade ambulatória desde então, até o presente momento, não foi realizada a audiência de custódia, que tem previsão legal no ordenamento jurídico vigente.
- 3. A despeito de o brocardo jurídico apontar que o conhecimento da lei pelo magistrado é dado inexorável iuria novit curia, justifico nas linhas que





se seguem a existência da previsão da referida audiência.

- A República brasileira é signatária 2 (dois) importantes tratados internacionais de direitos humanos: Americana Convenção sobre Direitos Pacto Internacional Humanos e 0 Direitos Civis e Políticos, sendo importante frisar que ambos os documentos internacionais foram devidamente internalizados por meio, respectivamente, do Decreto n° 678/92 e 592/92.
- 5. Para a presente exposição, mostra-se importante destacar dois dispositivos contidos nas citadas normas internacionais sobre direitos humanos.
- 6. O artigo 7°, 5, Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San José da Costa Rica é enfático em afirmar que o preso deve ser conduzido sem demora à presença da autoridade judicial.
- 7. Por sua vez, o artigo 9°, 3, Pacto Internacional de Direito Civis e Políticos aponta também para a





necessidade de apresentação da pessoa privada de liberdade, e sem demora, para a autoridade judicial.

- 8. Essa apresentação do preso à autoridade judicial é comumente conhecida como audiência de custódia.
- 9. No âmbito do sistema americano de direitos humanos, conforme relata Aury Lopes Júnior e Caio Paiva, mesmo diante da ausência de norma interna específica, os estados nacionais vieram a ser condenados diante da falta de audiência de custódia, in verbis:
- 10. 'Em diversos precedentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem ressaltado controle judicial que o imediato assegurado pela audiência custódia consiste num meio idôneo para evitar prisões arbitrárias e ilegais. Já decidiu a Corte IDH, também, a audiência de custódia é - igualmente essencial 'para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade física', advertindo estar em jogo, ainda, 'tanto a liberdade física





dos indivíduos como a segurança pessoal,

num contexto em que а ausência de garantias pode resultar na subversão da de direito privação regra е na detidos das formas mínimas de proteção legal''. (destaquei)

11. Ademais, não se pode ignorar dos referidos status tratados internacionais de direitos humanos: supralegalidade, que veio а ser reconhecida em manifestação oriunda do Supremo Tribunal Federal, Colendo in verbis:

'Direito Processual. Habeas Corpus. Prisão civil do depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Alteração de orientação da jurisprudência STF.do Concessão da ordem. 1. \boldsymbol{A} matéria julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil depositário infiel do no jurídico brasileiro ordenamento no período posterior ao ingresso do Pacto de Costa Rica São José da no direito nacional. 2. Нá o caráter especial

¹ LOPES JÚNIOR, Aury & PAIVA, Caio. *Audiência de custódia aponta para a evolução civilizatória do processo penal*. Disponível em http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal





Internacional dos Pacto Direitos Civis (art. 11) Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no 1992. de diplomas ano A esses internacionais sobre direitos humanos lugar reservado 0 específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável legislação a infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de 3. Na atualidade a única ratificação. hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. \$2°, 5°, art. da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo excluem dispositivo não outros decorrentes do regime dos princípios por adotados, dos tratados ela oи internacionais emque а República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de





direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos consequentemente, não admite mais а possibilidade prisão de do depositário infiel. 4. Habeas concedido.'2 (destaquei)

- 12. Nesse instante, é importante colacionar o entendimento adotado pelo professor Gustavo Badaró, in verbis:
- '2. O direito de a pessoa presa ser conduzida, sem demora, perante um juiz, tem aplicação imediata no caso de prisão em flagrante delito ou depende de lei regulamentadora?
- R.: Novamente, a resposta é positiva. Os direitos fundamentais previstos em tratados internacionais e regionais direitos humanos, assim como os previstos na Constituição Brasileira e, específico, a regra da primeira parte do 7 (5) da Convenção Americana de Direitos Humanos é norma autoaplicável, com conteúdo definido e especificamente

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* n° 96.967 julgado, em 11 de Novembro de 2008, pela 2ª Turma. Relatora Ministra Ellen Gracie.





passível de imediata aplicação pelo Poder Judiciário no caso concreto.

- 3. No caso de resposta positiva ao segundo quesito, qual a consequência do não cumprimento da garantia de que a pessoa presa seja conduzida, sem demora, perante um juiz?
- R.: prisão em flagrante for que convertida em prisão preventiva, com inobservância do art. 7(5) da Convenção Americana de Direitos Humanos, por não ser realizada a chamada "audiência custódia", com oitiva pessoal do preso pelo juiz, será ilegal e, como toda e qualquer prisão ilegal, deverá ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, como garante o inciso LXV do 5° Constituição.'3 caput do art. da (destaquei)
- 13. E que não se invoque a observância 306, Código contido artigo de do no elemento Processo Penal comoapto а realização superar a da audiência de custódia. A própria Corte Americana de

³ BADARÓ, Gustavo. *Parecer disponível em:* http://iddd.org.br/parecer audienciaCustodia Badaro.pdf. Acesso em 12 de Outubro de 2014.





Direitos Humanos, ao apreciar o caso 'Tibi versus Equador', decidiu pela impossibilidade de o papel substituir a presença da pessoa privada de liberdade, in verbis:

'Este Tribunal estima necesario realizar algunas precisiones sobre este punto. primer lugar, los términos de la garantía establecida en el artículo 7.5 1a Convención son claros en cuanto a que persona detenida debe ser llevada demora ante un juez o autoridad judicial competente, conforme a los principios de control judicial e inmediación procesal. Esto es esencial para la protección del derecho a la libertad personal y para otorgar protección a otros derechos, como la vida y la integridad personal. E1hecho de que un juez tenga conocimiento de la causa o le sea remitido el informe policial correspondiente, como lo alegó el Estado, no satisface esa garantía, ya detenido debe que el comparecer personalmente ante el juez o autoridad competente.'4 (destaquei)

⁴ Sentença de 7 de setembro de 2004, disponível em http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm, acesso em 30 de março de 2011.





14. Como consequência đa ausência da audiência custódia, de a prisão đo mostra ilícita, requerente se que justifica presente pedido đe 0 PRISÃO, RELAXAMENTO DASUA conforme 5°, artigo inciso estabelece LXV, 0 Constituição da República." (destaques no original)

Como forma de viabilizar a garantia do contraditório, a autoridade coatora determinou a intimação do Estado-acusação para, querendo, se manifestar.

Além de se mostrar titular da ação penal pública, segundo o disposto no artigo 127, caput, Constituição da República, o Estado-acusação deve(ria) atuar também na defesa da ordem jurídica vigente.

Para o presente caso, a defesa da ordem jurídica deveria o Estado-acusação apontar para o descumprimento do ordenamento e, assim, reconhecer a ilegalidade, o que justificaria o relaxamento.





Porém, não foi essa a postura adotada pelo Estado-acusação, que se manifestou nos seguintes termos:

"Inicialmente, cabe destacar que o Código de Processo Penal não prevê a necessidade de realização de qualquer audiência pessoal entre o magistrado e o detido, não estando esta ausência de previsão em desacordo com qualquer tratado internacional.

Apenas exige o Pacto de San José da Costa Rica que o preso seja apresentado para autoridade judicial, não fixando qualquer prazo para esta ocorrência е nem afirmando que antes dessa audiência a medida ilegal. é Até porque, absolutamente contrário realidade a exigir que cada detido seja apresentado imediato magistrado, de a um pois certamente este não conseguiria exercer outra atividade no exercício de seu cargo além desta." (destaquei)

No que se refere ao realismo jurídico existente na manifestação ministerial, deve-se somente





recordar que **eventual** incapacidade estatal não deveria limitar o gozo de qualquer direito fundamental.

Afora isso, há, e de maneira clara, o mais completo desconhecimento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a questão referente à audiência de custódia.

Considerando a hipótese de que o caso apresentado para a autoridade coatora ("Tibi vs. Equador") não tenha sido apresentado em versão traduzida, o que poderia prejudicar a compreensão, o impetrante colaciona outro julgado sobre o tema, sendo que este já se encontra na língua portuguesa.

Eis o caso López Álvarez vs. Honduras no idioma oficial:

"Em conformidade com o artigo 7.5 da Convenção e com os princípios de controle judicial e imediação processual, a pessoa detida ou retida deve ser levada, sem demora, perante um juiz ou autoridade judicial competente. Isso é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e de outros direitos, como a vida





e a integridade pessoal. O simples conhecimento judicial de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia; o detido deve comparecer pessoalmente e prestar declaração perante o juiz ou autoridade competente." (destaquei)

Causa, ainda, profunda espécie a manifestação do Estado-acusação, que despreza, e por completo, a existência do controle de convencionalidade.

Sobre esse ponto, é relevante transcrever a lição proferida por Valério de Oliveira Mazzuoli:

"(...) é possível concluir que todos os tratados internacional de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro e em vigor entre nós têm índole e nível de normas constitucionais, quer seja uma hierarquia somente material (o que chamamos de 'status de norma constitucional'), quer seja hierarquia material e formal (ao que se

⁵ Sentença disponível no sítio eletrônico: http://pt.slideshare.net/justicagovbr/jurisprudncia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-direito-liberdade-pessoal?related=1





nomina de 'equivalência de emenda constitucional').

Disso resulta que os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil são também (assim como a Constituição) paradigma de controle da produção normativa doméstica. Tal é o que se chama de controle de convencionalidade das leis, o qual ode se dar tanto na via de ação (controle concentrado) quanto pela via de exceção (controle difuso) (...) "6 (destaquei)

Assim, caso a autoridade coatora tivesse se valido da manifestação ministerial, haveria motivos suficientes para demonstrar o desacerto da postura decisória; no entanto, o caso foi mais grave, uma vez que toda a argumentação apresentada pela defesa técnica foi solenemente ignorada.

Eis a decisão apresentada pela autoridade coatora ante o pedido de relaxamento motivado pela ausência de audiência de custódia, in verbis:

⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis.* 3. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 78.





"A Defesa postulou 0 requerimento de relaxamento da prisão preventiva dos acusados UESLEI e RAFAEL sob o argumento ofensa à ampla defesa emrazão proibição de requisição de réus presos para entrevista para fins de elaboração da resposta preliminar. Não assiste razão Defesa. Dispõe a Resolução nº 45 TJ/RJ que é vedada a requisição de presos por Órgãos do Poder Judiciário a qualquer unidade de custódia, salvo para realização de audiências. As entrevistas reservadas de presos com as Defesas serão realizadas somente nas dependências carceragem, exceto aquelas sejam que necessárias durante o ato da audiência. Tal medida se impõe para segurança todos os que circulam nos Fóruns, a fim se evitar e prevenir acontecimentos recentes, amplamente divulgados ospela mídia, que tiveram como consequência morte de inocentes. Nessa ordem verifica-se Defensoria ideias, que а Pública não está impedida de entrevistarpresos para elaboração OS comreferida peça processual, devendo fazêporém, local próprio. 10, emΑ instituição da Defensoria Pública possui órgãos todos OS níveis do Poder





Judiciário 6 nas cadeias públicas/penitenciárias do Estado, inclusive dispõe de Núcleo no interior dos presídios, local adequado para entrevistas necessárias à elaboração resposta preliminar. Trata-se de ônus da Defensoria Pública, órgão do Poder Executivo, que deve comparecer aos locais custódia de para as entrevistas pretender. 0 Tribunal de Justiça deste Estado, por questões de segurança e para dar maior celeridade aos processos criminais, editou a Resolução 45 de 2013 onde é vedada a requisição de presos para com o Defensor Público. entrevistar-se Ora, existe órgão da Defensoria se Pública em todas as cadeias do estado, não há qualquer prejuízo para o réu entrevistar-se com o referido defensor e mesmo realizar a defesa técnica, último transmitir os dados para defensor em exercício perante o Juízo no sendo processado. qual réu está Εm tempos de internet, não se admite que osórgãos Defensoria Pública não da se comuniquem, muito menos em se tratando do direito à liberdade. Por fim, cabe ressaltar que a referida Resolução foi declarada constitucional pelo





Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, entendimento que é seguido por esta Magistrada face as razões expostas no acórdão da lavra do Desembargador Nildson Araújo. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de relaxamento de prisão." (destaquei)

Com o devido respeito, a autoridade coatora indeferiu o relaxamento em razão de outro pedido, que foi apresentado em defesa preliminar, mas ignorou e, por completo, o pedido de relaxamento ante a ausência de audiência de custódia.

Quiçá por desconhecimento sobre a audiência de custódia, o pedido sequer foi apreciado pela autoridade coatora.

Diante dessa possibilidade, recorre-se ao material produzido pela *Rede de Justiça Criminal*, que se encontra disponível na rede mundial de computadores:

"O OUE É? É obrigatoriedade а da apresentação do preso perante um juiz no prazo de 24 horas após prisão, а garantindo o contato pessoal entre eles.





PARA QUE SERVE? A realização de uma audiência presencial logo após a prisão é a forma mais eficiente de verificar a legalidade e a necessidade da decretação da prisão preventiva ou da aplicação de uma medida cautelar alternativa à prisão, além de viabilizar o imediato diagnóstico e combate de práticas extorsivas, maus tratos e tortura, no momento da abordagem policial ou logo depois dela, por agentes do Estado.

QUAL A IMPORTÂNCIA? O controle imediato e efetivo da legalidade, necessidade e adequação da prisão provisória é uma forma eficiente de combater injustiças e reduzir o altíssimo índice de 42% de presos aguardando julgamento. Além disso, a audiência de custódia traria diversos impactos positivos, como a redução da superlotação carcerária o que resultaria na melhoria das condições de vida dos apenados.

O QUE ACONTECE HOJE? O artigo 306 do Código de Processo Penal prevê o





encaminhamento de cópia do auto de prisão em flagrante para que o juiz competente analise a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão cautelar, ou seja, o juiz forma seu convencimento com base apenas nos papéis. O contato pessoal da pessoa presa com o juiz acontece meses após prisão, somente dia а no da julgamento."7 audiência de instrução e (destaquei)

E como forma de repudiar qualquer tentativa de imputar o caráter meramente doutrinário da audiência de custódia, vale a pena colacionar o seguinte trecho da entrevista concedida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Júri de Campinas (SP), Dr. José Henrique Rodrigues Torres, que já realiza a referida audiência:

"Eu não inventei nada. Eu apenas estou dando cumprimento a uma norma prevista expressamente em um tratado internacional ratificado pelo Brasil e em plena vigência.

⁷https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2014/11/boletim 07jurisprudc3aancia rjc 0511 web. pdf





E cabe a mim, como juiz, garantir o direito do preso ser apresentado ao juiz, sem demora, como determina o Pacto.

(...)

RJC: Algum caso, em especial, o marcou?

JHT: Houve um caso de homonímia. Um homem foi preso e, ao ser realizada a audiência de custódia, foi possível verificar que ele o réu tinham o mesmo nome. O homem preso por equívoco foi colocado em liberdade imediatamente, se a audiência de custódia não tivesse sido realizada, esse homem teria ficado preso por muito tempo, injustamente." (destaquei)

Diante de todas as considerações realizadas, não resta qualquer margem de dúvida de que o paciente é, atualmente, submetido a prisão ilegal, uma vez que não foi realizada audiência de custódia.

O Texto Constitucional, no que se refere às prisões ilegais, é claro em afirmar a necessidade do relaxamento diante dessa situação. Em assim sendo,

⁸https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2014/11/boletim_07jurisprudc3aancia_rjc_0511_web.pdf





postula o impetrante pelo relaxamento da prisão do paciente.

II - DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Para a concessão da tutela de urgência, mister se faz a comprovação cumulativa dos 2 (dois) requisitos concebidos pela doutrina e jurisprudência pátrias.

A plausibilidade jurídica, que é tida como primeiro requisito para obtenção da tutela de urgência, é aferida em toda argumentação apresentada no bojo desta petição inicial.

E não se pode menosprezar um aspecto importante: a decisão ilegal, que manteve a prisão do paciente, não enfrentou a tese defensiva sobre o seu caráter contrário ao direito ante a ausência de audiência de custódia.

Por outro lado, as dantescas condições do sistema prisional são, por si só, suficientes para





demonstrar o real perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Como argumento de reforço, não se pode olvidar da confissão de alto funcionário do Executivo Federal, mais especificamente o atual Ministro da Justiça, sobre o sistema prisional brasileiro.

Eis a notícia veiculada em diversos canais da mídia:

"O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, afirmou ontem que, se tivesse que passar muitos anos preso numa penitenciária brasileira, preferiria morrer. A afirmação foi feita em palestra empresários emSão Paulo, em Cardozo foi perguntado se concordava com a adoção da pena de morte no Brasil. Ele disse ser contrário à pena capital e afirmou que as cadeias do país têm condições 'medievais', por não possibilitarem a reinserção social: 'Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer', disse





palestra promovida pelo Grupo de Líderes Empresariais (Lide).

ministro citou problemas penitenciárias do país ainda enfrentam, como a violência entre detentos, o que leva à morte de internos: 'Infelizmente, os presídios no Brasil ainda são medievais. E as condições dentro dos presídios brasileiros ainda precisam ser muito melhoradas. Entre passar anos num presídio do Brasil e perder vida, talvez eu preferisse perder vida, porque não há nada mais degradante para um ser humano do que ser violado em seus direitos humanos', disse Cardozo, que se referiu vida nas cadeias como 'desrespeitosa', 'degradante' 'não dignificante'". (destaquei)

Caso o E. Relator entenda que o objeto da medida cautelar confunde-se com o próprio mérito desta ação constitucional, a título subsidiário, postula pela determinação à autoridade coatora de apresentar a devida fundamentação sobre a legalidade da prisão do

⁹ *Ministro prefere morte a ficar preso no Brasil.* Disponível em: http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/100183563/ministro-prefere-morte-a-ficar-preso-no-brasil. Acesso em 04 de Novembro de 2014.





paciente mesmo sem ter sido realizada a audiência de custódia.

Na verdade, não se pode olvida um outro importante aspecto da decisão ilegal proferida pela autoridade coatora, qual seja, há nítida violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, Constituição da República, uma vez que não foi fundamentada a decisão.

Gilmar Ferreira Mendes e Lênio Luiz Streck demonstram o preciso conhecimento jurídico, que foi olvidado pela autoridade coatora:

uma decisão "Há do Supremo Tribunal Federal (MS 24.268/04 - Min. Gilmar Mendes) da qual, embora diga respeito ao direito administrativo, possível retirar autêntica homenagem uma ao preceito/princípio que obriga а fundamentação/motivação das decisões judiciais, base na jurisprudência do 'Bundesverfassunsgericht', demonstrando que as partes têm os seguintes direitos: (a) direito de informação ('Recht auf Information'), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; (b) direito de manifestação ('Recht auf Äusserung'), que assegura ao defensor a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por





elementos fáticos escrito sobre OS e jurídicos constantes do processo; (c) direito de ver seus considerados ('Aufnahmefähigkeit argumentos Aufnahmebereitschaft) para contemplar as apresentadas. O acórdão incorpora, ainda, a doutrina During/Assmann, ao sustentar que o dever conferir atenção ao direito das partes não envolve apenas a obrigação de tomar conhecimento, mas também de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas."10 (destaquei)

Ora Excelência, o desprezo à argumentação sobre a ausência da audiência de custódia revela que não foram consideradas séria e detidamente as razões apresentadas pela defesa técnica do paciente, o que aponta para a vulneração do artigo 93, inciso IX, Constituição da República.

Em assim sendo, a título subsidiário, a título liminar, postula de 0 impetrante pela determinação à autoridade coatora de apreciar o pedido de relaxamento da prisão, a partir da tese da ilegalidade da prisão ante a ausência de audiência de custódia.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira & STRECK, Lênio Luiz. *Comentários ao artigo 93*. IN: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. & STRECK, Lênio L. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1324,





III - DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, postula o impetrante:

- a. Pela concessão da ordem de habeas corpus, sentido de reconhecer a ilegalidade da prisão suportada pelo paciente, uma vez que não devida realizada, mesmo após provocação audiência de custódia, defensiva, conforme determina o artigo 7°, 5, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, também, o artigo 9°, 3, Direitos Pacto Internacional de Civis Políticos;
- b. Pela admissão da documentação que acompanha a presente petição inicial, até mesmo como forma de superar <u>eventual</u> alegação que aponte para a necessidade de dilação probatória; e,
- Público c. Pela intimação do E. Defensor exercício junto a esse Colendo Colegiado para, querendo nos limites de sua independência е apresentar funcional, memoriais escritos, realizar sustentação oral, acompanhar a sessão de





julgamento, interpor recursos e adotar quaisquer outras medidas que entender cabíveis.

Pede deferimento.

São Gonçalo, 28 de Novembro de 2014.

Eduardo Januário Newton

Defensor Público do estado do Rio de Janeiro

Matrícula nº 969.600-6